

**CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO
DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS**

CNCD/LGBT

NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO

**O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS,
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – CNCD/LGBT**, é órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e de controle das políticas públicas para a população LGBT, criado pelo Decreto Nº 7.388 de 9 de dezembro de 2010, que tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa da população LGBT,

Considerando:

1. A Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 5º estabelece a garantia de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes (que estiverem) no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;
2. A Declaração Universal de Direitos Humanos que prescreve que os Direitos Humanos e Liberdades são fundamentais para todos e todas, ressaltando para o presente os seguintes artigos: Art. 2º: o gozo dos direitos, sem distinção de qualquer espécie; Art. 3º: de que toda a pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; e Art. 6º: toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei; e Art. 7º: todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a qualquer proteção da lei;
3. Os Princípios de Yogyakarta que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, estabelecendo que a garantia do respeito a orientação sexual dos indivíduos é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso;
4. Que as principais organizações internacionais de saúde, incluindo as de psicologia, afirmam que a homossexualidade e a bissexualidade se constituem como parte das possibilidades de vivência da sexualidade e que qualquer tentativa de alteração da orientação sexual dos indivíduos se mostrou, historicamente, ineficaz e, ao contrário, ocasionadoras de efeitos perversos que provocam sofrimento mental e danos psicológicos nesta população;
5. Que desde 1973, a homossexualidade não é mais classificada como um transtorno pela Associação Americana de Psiquiatria. Já em 1975, a Associação Americana de Psicologia adotou o mesmo procedimento ao deixar de considerar a homossexualidade uma doença;
6. No contexto nacional, desde 1984, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP)

posicionou-se contra a discriminação e considerou a homossexualidade como uma das múltiplas formas de vivenciar a sexualidade humana e que, desta forma, não impunha qualquer tipo de perigo ou desvio para a vida em sociedade. Em 1985, a ABP foi seguida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) que deixou de considerar a homossexualidade um desvio sexual;

7. Este reconhecimento, feito pelo discurso médico/terapêutico, da homossexualidade como sendo mais uma das expressões que compõem o amplo leque de desejos e da diversidade sexual, presentes no comportamento humano, desencadeou numa das mais importantes conquistas do movimento LGBT em todo o mundo, quando no dia 17 de maio de 1990, a Assembleia-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da sua lista de doenças mentais - Classificação Internacional de Doenças (CID) -, momento mesmo em que a data passou a ser celebrada como o Dia Internacional contra a Homofobia, vivenciado como uma data simbólica na perspectiva da equidade, da diversidade e da garantia de direitos sociais; culturais; e políticos deste segmento da população. Nesta mesma esteira em 1991, a Anistia Internacional passou a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos;
8. O Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, de 11 de junho de 2016, da Ação Civil Pública 18794-17.2011.4.02.510, onde afirma que “propalar a realização de tratamento e cura da homossexualidade contribui com a patologização da orientação sexual do indivíduo, o que não se coaduna com o teor da Nota constante na CID-10 F.66, segundo a qual ‘A orientação sexual por si não deve ser vista como um transtorno’”;
9. A Resolução 17/19 da Organização das Nações Unidas – ONU, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero;
10. As Recomendações da Convenção Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e da Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é membro signatário;
11. O Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, de 2010.

VEM A PUBLICO:

REPUDIAR a limiar parcial, concedida pelo Juiz Federal Waldemar Claudio de Carvalho – 14ª Vara, em Audiência de Justificação Prévia da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 na qual determina que o Conselho Federal de Psicologia, sem suspender os efeitos da Resolução Nº 001/99, não a interprete de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimentos profissional, de forma reservada, pertinente à (re) orientação sexual, garantindo aos psicólogos a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do CFP, em razão do disposto no art.5º, inciso IX, da Constituição de 1998;

ARGUMENTAR que a referida liminar visa, em longo prazo, derrubar a Resolução nº 001/99 do CFP, a qual orienta os profissionais da área a atuar nas questões relativas à

orientação sexual, proibindo terapias de reversão sexual, vide que estas experiências não possuem resolutividade alguma, além de provocarem sequelas e agravos ao sofrimento psíquico. Na verdade, o que está em jogo é o enfraquecimento desta Resolução pela disputa de sua interpretação, já que até agora outras tentativas de sustar a norma, inclusive por meio de lei federal, não obtiveram sucesso. Além do mais, compreendemos e reafirmamos a legitimidade das orientações sexuais não heteronormativas, de modo que lutaremos de maneira intransigente pela livre garantia dos direitos da população LGBT e não aceitaremos nenhuma possibilidade de criminalização e repatologização das homossexualidades e da bissexualidade;

AFIRMAR que apesar de tantos avanços no que tange a legitimidade sobre a despatologização das múltiplas formas de orientação sexual, apontados tanto por documentos internacionalmente respaldados na área de direitos humanos, quanto por estudos científicos no campo da saúde e das ciências sociais, o crescimento e a insistência dos casos de violência e outras formas de violações de direitos da população LGBT demonstram que a sociedade brasileira precisa percorrer um longo caminho na correta incorporação deste pensamento em suas relações e práticas sociais. Este dado de realidade torna evidente que: a questão a ser urgentemente tratada pelo estado brasileiro, por meio dos poderes legislativo, executivo e judiciário não descansa sobre a validação de um discurso que auxilia e fundamenta o ódio, a abjeção, a marginalização e o cerceamento de direitos, cabendo, sobretudo, como dever principal do Estado se debruçar sobre mecanismos que garantam direitos e promovam a vivência plena e cidadã da população LGBT no Brasil;

SUBSCREVER que de acordo com a Professora Doutora Berenice Bento, do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de Brasília, em declaração para a presente nota: “O século XX assistiu à instalação de clínicas de internação e casas de torturas para população LGBTTs. Não eram terapêuticas de cuidado, mas de tortura. Foram décadas de luta, de denúncia para, finalmente, a psiquiatria e medicina admitirem que todas suas tentativas de encontrar, em alguma parte do corpo ou da psique humana, dados objetivos que as autorizassem a considerar anormal as homossexualidades, fracassaram. Se na esfera na medicina e da psiquiatria esta discussão parecia superada, eis que somos surpreendidos/as com uma nova estratégia dos/as defensores/as da patologização: a esfera jurídica. Um juiz concede o direito aos/às psicólogos “de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re) orientação sexual”. O Conselho Federal de Psicologia, segundo o juiz, estaria cerceando “a liberdade científica do País e, por consequência, seu patrimônio cultural”. O que se pode concluir é que o juiz não conhece os estudos e debates científicos que fundamentaram a retirada das homossexualidades do CID, do DSM-III, do Conselho Federal de Psicologia. Foram décadas de debates e embates no campo científico. Esta discussão não diz mais respeito ao campo de saberes patologizantes, mas ao dos direitos humanos”;

REAFIRMAR a importância da Resolução 001/99 do CFP na luta contra o preconceito, discriminações, estigmatizações e outras estratégias que promovem a violação de direitos e a desigualdade social, contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas

homoeróticas, legitimando e ecoando seus preceitos fundamentais pautados na negação de: (i) participação do profissional da psicologia em qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos e práticas homoeróticas; (ii) de adoção de ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados; (iii) colaboração desta classe com eventos e serviços que proponham tratamento e cura de homossexuais;

REAFIRMAR que a Resolução 001/99 do CFP apenas reitera posições científicas que vem sendo adotadas mundialmente. Ao querer interferir nas posições do CFP, o magistrado opta por um caminho perigoso, abrindo precedente para que concepções morais ou convicções religiosas passem a definir o quê ou quem é doente e o quê ou quem é normal. A humanidade já viveu experiências assim em períodos totalitários e as tentativas de determinados segmentos em intervir na ciência, visando homogeneizar a população, foram extremamente traumáticas para a sociedade mundial. Portanto, quaisquer tentativas de “curar” pessoas, com esta finalidade, nos trazem a memória os períodos marcados por cenários de perseguição, violências e negação de direitos;

RECONHECER a importância de destacar que a Resolução 001/99 do CFP não visa cercear a atuação profissional de psicólogos e psicólogas, uma vez que não impede o atendimento, tampouco proíbe o profissional de acolher o paciente que chega ao hospital, ao consultório, ao posto de saúde ou a qualquer outro espaço de atuação profissional. A Resolução visa evitar que pacientes sejam submetidos a uma terapia experimental, sem comprovação de efetividade científica e que agrava sentimentos de baixa autoestima, depressão e angústia, colocando em risco a vida do paciente. Ademais, o amplo número de trabalhos, artigos científicos e núcleos de pesquisa na área de psicologia existentes no Brasil, dedicados ao estudo sobre a temática das sexualidades e das identidades de gênero, demonstram que a Resolução nunca foi um empecilho a produção científica desta disciplina;

RESSALTAR que é função da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP-, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, criada por meio da Resolução CNS Nº 196/96 implementar as normas e diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos;

EXPRESSAR que a ação do Conselho Federal de Psicologia visa preservar a atuação profissional cientificamente pautada e livre de interferências religiosas, de estigmas e de preconceitos sociais que não devem fazer parte da atuação de nenhum corpo profissional;

REAFIRMAR a legitimidade das orientações sexuais e identidades de gênero não heteronormativas, como uma forma intransigente de luta pela livre garantia dos direitos da população LGBT e que não será aceita nenhuma possibilidade de criminalização e (re) patologização das homossexualidades e da bissexualidade.

Brasília, 04 de outubro de 2017.

**O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS,
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – CNCD/LGBT**

